

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2011

(apensado o projeto de lei nº 3.941, de 2012)

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IZALCI

O parecer apresentado pela ilustre Relatora, com Substitutivo, tem méritos. De um lado, amplia para todos os entes federados que efetivamente tiverem necessidade, como era intenção das duas proposições originais, a possibilidade de receber recursos da União para pagamento do piso salarial nacional do magistério da educação básica pública. De outro, estabelece importantes condições para que os entes federados pleiteiem esse auxílio.

No entanto, a emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Nelson Marchezan Junior aperfeiçoa ainda mais o texto da proposição. Em primeiro lugar, torna mais clara a redação do art. 1º, substituindo expressões referentes à integralização do piso por destinação anual de recursos financeiros para complementar o pagamento do piso. Em segundo lugar, acrescenta um importante critério de habilitação, referente à gestão de pessoal da rede, tratando da relação média do número de estudantes por professor, diferenciando-a para zona urbana e rural. Trata-se de um critério oportuno para distinguir as redes com gestão equilibrada de pessoal daquelas que não zelam por esse equilíbrio. Em terceiro lugar, explicita que os recursos federais destinados a essa finalidade serão distintos daqueles destinados à complementação do FUNDEB.

**\*D74B41A237\***

**D74B41A237**

Aos critérios para habilitação ao auxílio federal, porém, convém adicionar outro, também no domínio da gestão de pessoal. Trata-se de prever que só poderão pleitear acesso aos recursos os entes em que a cessão de profissionais do magistério se faz sem ônus para os recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa é uma importante medida para estimular a eficiência da gestão de pessoas na educação básica pública.

Tendo em vista, o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.020, de 2011, e do projeto de lei nº 3.941, de 2012, na forma da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Nelson Marchezan Junior, com a modificação comentada, resultando no Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado IZALCI

**\*D74B41A237\***

D74B41A237

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A União destinará anualmente, na forma de regulamento, recursos financeiros para complementar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O regulamento previsto no caput deste artigo observará, entre outros critérios, a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II – existência de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III – apresentação de planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor;

\*D74B41A237\*

D74B41A237

IV – cumprimento de relação média na rede de ensino de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) estudantes por professor na zona urbana e de 10 (dez) a 15 (quinze) estudantes por professor na zona rural.

V – comprovação de que a cessão de profissionais do magistério público da educação básica é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º .....

§ 3º Os recursos de que trata o caput deste artigo, a serem consignados no orçamento da União, serão outros que não os referidos nos incisos V e VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado IZALCI

**\*D74B41A237\***

**D74B41A237**